



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2003015 - RS (2021/0328445-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO : MARCOS CÁPRIO FONSECA SOARES
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA DAMASCENO - RS093255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR DECISÃO JUDICIAL. ARBITRARIEDADE FLAGRANTE DA UFPEL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, conquanto a parte insurgente sustente ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Extraí-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar a existência de arbitrariedade, bem como o termo inicial do dano sujeito à indenização, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.015 - RS
(2021/0328445-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO : MARCOS CÁPPIO FONSECA SOARES
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA DAMASCENO - RS093255

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

Ou seja, o TRF/4ª Região entendeu que a demora no cumprimento da decisão judicial que reconheceu ao autor o direito à nomeação para o cargo público configurou arbitrariedade, ensejando compensação correspondente i) às remunerações anteriores à sua nomeação e à própria impetração do mandado de segurança que lhe reconheceu o direito líquido e certo de ser nomeado; ii) ao desgaste psíquico por ele sofrido.

Pois bem. O que a UFPel pretende, em seu recurso especial, é simplesmente que essa e. Corte decida se a simples demora de 6 meses no cumprimento de decisão judicial configura arbitrariedade apta a ensejar sua condenação em indenização por danos morais e materiais. Mormente diante de todos os meios processuais de coerção (arts. 373, 502, 503, 522, 536 e 537 do CPC) que poderiam ter sido utilizados parte autora para fazer valer seu direito reconhecido em juízo.

E, para a apreciação de tal alegação, não se afigura necessário, em absoluto, o reexame de matéria fático-probatória.

A tese advogada pela Universidade é a de que a demora de 6 meses no cumprimento de decisão judicial não configura, por si só, arbitrariedade a ensejar reparação por perdas e danos.

Especialmente porque: a) existia via processual apropriada para que a parte autora buscasse o cumprimento da sentença (arts. 373, 502, 503, 522, 536 e 537 do CPC); b) o c. STF, no Tema 454 da Repercussão Geral, estabeleceu que a nomeação para cargo público por decisão judicial não gera efeitos retroativos.

Portanto, a única questão em discussão é: DIANTE DA OPÇÃO DA PARTE AUTORA DE NÃO FAZER USO DOS MEIOS PROCESSUAIS COERCITIVOS, A DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL CONFIGURA, POR SI SÓ, ARBITRARIEDADE A ENSEJAR REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS, INCLUSIVE COM PAGAMENTO RETROATIVO DE REMUNERAÇÃO (EM CONTRARIEDADE AO TEMA 454/STF)?

Superior Tribunal de Justiça

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento,
pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.015 - RS
(2021/0328445-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO : MARCOS CÁPRIO FONSECA SOARES
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA DAMASCENO - RS093255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR DECISÃO JUDICIAL. ARBITRARIEDADE FLAGRANTE DA UFPEL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, conquanto a parte insurgente sustente ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar a existência de arbitrariedade, bem como o termo inicial do dano sujeito à indenização, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.4.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na hipótese dos autos, conquanto a parte insurgente sustente ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Extraí-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar a existência de arbitrariedade, bem como o termo inicial do dano sujeito à indenização, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.003.015 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0328445-4

Número de Origem:
50025241320184047110

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

AGRAVADO : MARCOS CÁPRIO FONSECA SOARES

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA DAMASCENO - RS093255

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - POSSE E EXERCÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

AGRAVADO : MARCOS CÁPRIO FONSECA SOARES

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA DAMASCENO - RS093255

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022